



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 29

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: entendimento sobre a interpretação do art. 341 do Regimento Interno desta Corte de Contas no que diz respeito ao exercício da relatoria em recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão.

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 771428/19.

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Protocolo: 631642/20.

Decisão: Acórdão nº 1138/21 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 14 (por Videoconferência) de 26/05/21.

Publicação: DETC nº 2552 de 02/06/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 29

PROCESSO Nº: 631642/20
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1138/21 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Interpretação do art. 341 do RI-TCE-PR. Interpretação restritiva. Finalidade da norma. Relator que levou o feito a julgamento ou cuja divergência tenha prevalecido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prejulgado instaurado a partir de deliberação contida no Acórdão n.º 940/20 do Tribunal Pleno, proferido em sede de Conflito de Competência n.º 209584/20, para o fim de sedimentar entendimento sobre a interpretação do art. 341 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mencionado Conflito de Competência foi suscitado pelo Conselheiro FÁBIO CAMARGO, diante da redistribuição do Recurso de Revista n.º 77142-8/19 (interposto contra decisão proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 615107/16) em razão do seguinte contexto fático-processual:

A mencionada Tomada de Contas Extraordinária derivou de Comunicação de Irregularidade inicialmente distribuída ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, que determinou o processamento da primeira (peça n.º 11 dos autos originários).

Tendo sido eleito Presidente do Tribunal o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o feito foi redistribuído ao Conselheiro IVAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LELIS BONILHA, com fulcro no art. 338-A, III, do Regimento Interno (peça n.º 93 dos autos originários).

Com a interposição do mencionado Recurso de Revista, após a sua preliminar admissibilidade (peça n.º 124 dos autos originários), o feito recursal foi distribuído ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (peça n.º 126 dos autos originários) que, por sua vez, determinou a sua redistribuição com fulcro no art. 341 do Regimento Interno desta Corte de Contas (peça n.º 129 dos autos originários).

Por conseguinte, foi designado relator o Conselheiro FÁBIO CAMARGO que suscitou o relatado Conflito de Competência, sustentando que o termo contido na norma regimental supra, “relator do processo originário”, refere-se a quem proferiu decisão definitiva no processo, sendo inaplicável em caso de despachos que visam o mero impulso processual, tais como os praticados pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Já o Suscitado, defendeu que a diferenciação da natureza do despacho/decisão proferidos nos processos não têm o condão de influenciar na regra de distribuição, razão pela qual, tendo atuado quando da Tomada de Contas Extraordinária, não poderia relatar o respectivo recurso.

Conforme Ata de Sessão Ordinária n.º 25 do Tribunal Pleno, do dia 26 de agosto de 2020, publicada no DETC n.º 2386, foi formalizada a proposta de Instauração de Prejulgado, sendo designado este Relator, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Distribuídos os autos nos moldes do art. 410 e seguintes do mencionado diploma legal, sobreveio o Parecer n.º 33/21 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, firmado pela d. Procuradora-Geral VALÉRIA BORBA, destacando que:

- a) O art. 341 do Regimento Interno trata de regra de distribuição e não de causa de impedimento, motivo pelo qual é incabível correlaciona-lo com o disposto no art. 144 do Código de Processo Civil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Enquanto as causas de impedimento resultam em nulidade absoluta, o equívoco na distribuição importa em mero vício procedimental;

c) Apenas aqueles que proferiram o voto vencedor ou o voto vencido devem ser afastados da distribuição, não abarcando, portanto, outros que tenham exercido a relatoria;

d) Esse raciocínio é compatível com a particularidade do Tribunal de Contas, que conta com pequena quantidade de julgadores;

e) No que toca a natureza jurídica da regra supra, diversa é àquela quanto ao pedido de rescisão, por se tratar também de causa de impedimento;

f) O modelo de organização do Tribunal de Contas impede alcançar um plano ideal, considerando que a “*estrutura legal atribui o julgamento dos processos de contas, desde sua fase inicial, a órgãos colegiados*”;

g) Os artigos 341 e 495 parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas devem ser interpretados restritivamente.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à interpretação do art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais especificamente a extensão do termo “*Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor*”, contido na norma citada:

“*Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao **Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor**.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O mencionado dispositivo legal visa tratar **unicamente** de regra de distribuição, mas que, por efeito reflexo, **pode** importar em uma das hipóteses de impedimento do art. 128 da LC 113/05 c/c art. 144, II, do Código de Processo Civil e do art. 495, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Tanto essa causa reflexiva, quanto a extensão do termo já destacado devem ter como base a interpretação teleológica da norma.

Como bem ponderado pelo d. **Ministério Público de Contas**, a essência da norma em estudo reside na regulamentação do exercício do duplo grau de jurisdição desta Corte de Contas, a fim de garantir que os Recorrentes ou Requerentes possuam efetivamente a possibilidade de reexame da matéria já analisada. Vale dizer, a eficácia plena da rediscussão da decisão combatida naturalmente se situa na necessidade da atuação de um novo julgador, para que se tenha um segundo juízo, que poderá ser divergente ou convergente com a anterior, ainda que parcialmente, claro, limitado às hipóteses e critérios do respectivo instrumento processual.

Obviamente, dentro do contexto deste Tribunal de Contas, onde o número de julgadores é diminuto, não se pode exigir que todo o colegiado envolvido no reexame não tenha participado do primeiro julgamento, porém, o Relator é peça crucial.

A fim de traçar um paralelo, oportuno o destaque do dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata da distribuição dos processos:

“Art. 180. Nos embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal, nas ações rescisórias, nas revisões criminais e nos recursos de decisões administrativas de competência do Órgão Especial, não se fará a distribuição, como Relator e Revisor, sempre que possível, a Desembargador que tenha participado de julgamento anterior.”

Raciocínio semelhante segue o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao tratar das Ação Rescisória de da Revisão Criminal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

(...)”

Melhor especificando o tema e bem se amoldando à realidade desta Corte de Contas, embora guardada as particularidades, assim trata o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

*“Art. 121 Os processos referentes a recursos, revisão, reexame de Conselheiro e pedido de reapreciação serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, ficando impedido de relatá-los o **Relator e, caso vencido, quem tenha proferido o voto vencedor do acórdão,** da decisão ou do parecer prévio no processo originário.*

§ 1º O primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto contra o mesmo acórdão ou decisão ou nos casos previstos no art. 119-C.

§ 2º Os recursos de agravo e de embargos de declaração serão distribuídos ao Relator e, caso vencido, ao autor do voto vencedor.

§ 3º O Conselheiro que subscrever recurso de reexame fica impedido de relatar o respectivo processo.” (grifamos)

Outrossim, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, aborda o tema nos seguintes termos:

“Art. 278. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

I - recurso de reconsideração;

II - pedido de reexame;

III - embargos de declaração;

IV - recurso de revisão;

V - agravo.

*§ 1º Excetuados os embargos de declaração e o agravo, os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos, mediante sorteio, a **relator diverso daquele que tiver proferido o voto condutor da***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

***decisão recorrida**, a quem compete o exame de admissibilidade e mérito.*

(...)” (grifamos)

Não diferindo, é o teor do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

(...)

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

(...)

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterà:

(...)

Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor.

(...)

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.”

Dentro deste contexto, fica claro que o legislador, ao se valer do termo “Relator do processo originário” não pretendia abarcar as situações em que o Relator designado tenha apenas atuado como mero impulsionador processual, ou seja, sem proferir decisões de mérito.

Nesse sentido, bem destacou o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**

“(...) entende-se que o dispositivo integra a regulamentação do exercício do duplo grau de jurisdição no âmbito do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, atribuindo a condução do Recurso de Revista, do Recurso de Revisão, e do Pedido de Rescisão, a julgador distinto, como forma de viabilizar a nova apreciação da matéria por órgão colegiado diverso, quando legalmente possível.

Considerando, pois, que tal dispositivo veicula apenas limitação procedimental específica, e não hipótese de impedimento, conclui-se que apenas estará afastado da distribuição o relator do processo originário, cujo voto tenha sido vencedor no julgamento, e, quando o voto do relator for vencido, também estará afastado da distribuição o julgador que tenha inaugurado a divergência vencedora, a quem incumbirá a lavratura do Acórdão.¹ Outros julgadores que porventura tenham exercido a relatoria durante certo período, sem, no entanto, figurarem nas duas situações mencionadas, não devem ser afastados da distribuição.

Nesse passo, por não envolver eventual impedimento do julgador, a adequada interpretação do art. 341 do RITCE/PR não demanda investigação sobre o teor de decisões ou despachos eventualmente prolatados por relator originário que, no curso do processo, tenha deixado a relatoria. Trata-se de restrição objetiva, aplicável, por força do dispositivo regimental, apenas ao Relator que apresentar voto nesta condição, e ao Relator para Acórdão, quando vencida a proposta apresentada por aquele.”¹

Logo, a fim de pacificar a compreensão do art. 341 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, deve o mencionado dispositivo legal ser interpretado de forma restritiva no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores *de fato*, ou seja, aquele que tenha levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento e aquele que tenha inaugurado a divergência vencedora.

III – CONCLUSÃO

¹ Peça n.º 05, fls. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, proponho **VOTO** no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o seguinte Prejulgado no sentido que o Tribunal fixe o seguinte entendimento:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência